

MENSAGEM N° 494

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que “Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2023”.

Brasília, 31 de agosto de 2022.

## PROJETO DE LEI

Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2023.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estima a receita da União para o exercício financeiro de 2023 no montante de R\$ 5.174.917.785.001,00 (cinco trilhões cento e setenta e quatro bilhões novecentos e dezessete milhões setecentos e oitenta e cinco mil e um reais) e fixa a despesa em igual valor, compreendidos, observado o disposto no § 5º do art. 165 da Constituição:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes da União, aos seus fundos e aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangidos todos os órgãos e entidades a ela vinculados e da administração pública federal direta e indireta e os fundos e as fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público; e

III - o Orçamento de Investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

### CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

#### Seção I

##### **Da estimativa da receita**

Art. 2º A receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 5.031.379.067.178,00 (cinco trilhões trinta e um bilhões trezentos e setenta e nove milhões sessenta e sete mil cento e setenta e oito reais), incluída aquela proveniente da emissão de títulos destinada ao refinanciamento da dívida pública federal, interna e externa, em observância ao disposto no § 2º do art.

5º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, na forma detalhada nos Anexos a que se referem os incisos I e IX do **caput** do art. 9º desta Lei e assim distribuída:

I - Orçamento Fiscal - R\$ 1.868.546.553.360,00 (um trilhão oitocentos e sessenta e oito bilhões quinhentos e quarenta e seis milhões quinhentos e cinquenta e três mil trezentos e sessenta reais), excluída a receita de que trata o inciso III;

II - Orçamento da Seguridade Social - R\$ 1.152.568.257.238,00 (um trilhão cento e cinquenta e dois bilhões quinhentos e sessenta e oito milhões duzentos e cinquenta e sete mil duzentos e trinta e oito reais); e

III - Refinanciamento da Dívida Pública Federal - R\$ 2.010.264.256.580,00 (dois trilhões dez bilhões duzentos e sessenta e quatro milhões duzentos e cinquenta e seis mil quinhentos e oitenta reais), constantes do Orçamento Fiscal.

Parágrafo único. O valor a que se refere o inciso I do **caput** inclui, com fundamento no disposto no art. 23 da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, R\$ 89.196.632.326,00 (oitenta e nove bilhões cento e noventa e seis milhões seiscentos e trinta e dois mil trezentos e vinte e seis reais) referentes a operações de crédito cuja realização depende da aprovação de projeto de lei de crédito suplementar por maioria absoluta do Congresso Nacional, observado o disposto no inciso III do **caput** do art. 167 da Constituição, ressalvado o disposto no § 3º do art. 3º e no inciso II do § 1º do art. 8º desta Lei.

## Seção II

### Da fixação da despesa

Art. 3º A despesa total fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 5.031.379.067.178,00 (cinco trilhões trinta e um bilhões trezentos e setenta e nove milhões sessenta e sete mil cento e setenta e oito reais), incluída aquela relativa ao Refinanciamento da Dívida Pública Federal, interna e externa, em observância ao disposto no § 2º do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, na forma detalhada entre os órgãos orçamentários no Anexo II a esta Lei e assim distribuída:

I - Orçamento Fiscal - R\$ 1.576.719.205.941,00 (um trilhão quinhentos e setenta e seis bilhões setecentos e dezenove milhões duzentos e cinco mil novecentos e quarenta e um reais), excluída a despesa de que trata o inciso III;

II - Orçamento da Seguridade Social - R\$ 1.444.395.604.657,00 (um trilhão quatrocentos e quarenta e quatro bilhões trezentos e noventa e cinco milhões seiscentos e quatro mil seiscentos e cinquenta e sete reais); e

III - Refinanciamento da Dívida Pública Federal - R\$ 2.010.264.256.580,00 (dois trilhões dez bilhões duzentos e sessenta e quatro milhões duzentos e cinquenta e seis mil quinhentos e oitenta reais), constantes do Orçamento Fiscal.

§ 1º Do montante fixado no inciso II do **caput**, a parcela de R\$ 291.827.347.419,00 (duzentos e noventa e um bilhões oitocentos e vinte e sete milhões trezentos e quarenta e sete mil quatrocentos e dezenove reais) será custeada com recursos do Orçamento Fiscal.

§ 2º O valor a que se refere o inciso II do **caput** inclui R\$ 89.196.632.326,00 (oitenta e nove bilhões cento e noventa e seis milhões seiscentos e trinta e dois mil trezentos e vinte e seis reais) referentes a despesas específicas que, com fundamento no disposto no art. 23 da Lei nº 14.436, de 2022

- Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, devem ser financiadas por operações de crédito cuja realização depende da aprovação de projeto de lei de crédito suplementar por maioria absoluta do Congresso Nacional, observado o disposto no inciso III do **caput** do art. 167 da Constituição, ressalvado o disposto no § 3º.

§ 3º As dotações de que trata o § 2º somente poderão ser executadas após a substituição da fonte de recursos condicionada de operações de crédito:

I - por outras fontes, na forma do disposto no § 3º do art. 23 da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023;

II - pela fonte de operação de crédito definitiva, caso o cumprimento do disposto no inciso III do **caput** do art. 167 da Constituição seja suspenso na forma prevista na Constituição, observado o disposto na alínea “a” do inciso III do § 1º do art. 50 da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023; e

III - pela fonte de operação de crédito definitiva, por meio da aprovação de projeto de lei de crédito suplementar por maioria absoluta do Congresso Nacional, observado o disposto no inciso III do **caput** do art. 167 da Constituição.

### **Seção III**

#### **Da autorização para a abertura de créditos suplementares**

Art. 4º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares para o aumento de dotações dos subtítulos integrantes desta Lei e suas alterações, inclusive de créditos especiais abertos e reabertos, desde que sejam compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida na Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, e com os limites de despesas primárias de que tratam os art. 107, art. 110 e art. 111 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, observem o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, não cancellem programações incluídas ou acrescidas por emendas, ressalvado o disposto nos § 7º a § 10, e atendam às seguintes condições:

I - suplementação de dotações classificadas com “RP 0” destinadas:

a) à contribuição da União, de suas autarquias e de suas fundações para o custeio do regime de previdência dos servidores públicos federais, por meio da utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações consignadas a essas despesas;

2. anulação de dotações classificadas com “RP 1” e “RP 2” até o limite de vinte por cento;

3. reserva de contingência, inclusive à conta de receitas próprias e vinculadas, observado o disposto no § 3º do art. 13 da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023;

4. **superavit** financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2022, observado o disposto no inciso I do § 1º e no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; e

5. excesso de arrecadação, observado o disposto no inciso II do § 1º e no § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964;

b) ao serviço da dívida pública federal, por meio da utilização de recursos provenientes de:

1. **superavit** financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2022;

2. anulação de dotações consignadas ao GND 2 ou GND 6;

3. reserva de contingência, inclusive à conta de receitas próprias e vinculadas, observado o disposto no § 3º do art. 13 da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023;

4. excesso de arrecadação de participações e dividendos pagos por entidades integrantes da administração pública federal indireta;

5. excesso de arrecadação proveniente da transferência do resultado positivo do Banco Central do Brasil; e

6. operações de crédito realizadas por meio da emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional;

c) às transferências aos fundos constitucionais de financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, observado o disposto na Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, com recursos provenientes de:

1. anulação de dotações que lhes tenham sido consignadas;

2. reserva de contingência, à conta de receitas que tenham vinculação constitucional ou legal, observado o disposto no § 3º do art. 13 da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023;

3. excesso de arrecadação ou **superavit** financeiro de recursos relativos a fontes que tenham vinculação constitucional ou legal; e

4. anulação de dotações classificadas com “RP 0”, “RP 1” e “RP 2” até o limite de vinte por cento;

d) à ação “0605 - Ressarcimento ao Gestor do Fundo Nacional de Desestatização (Lei nº 9.491, de 1997)”, por meio da utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações, limitada a vinte por cento do valor do subtítulo objeto da anulação;

2. reserva de contingência, inclusive à conta de receitas próprias e vinculadas, observado o disposto no § 3º do art. 13 da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023;

3. **superavit** financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2022, observado o disposto no inciso I do § 1º e no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964; e

4. excesso de arrecadação, observado o disposto no inciso II do § 1º e no § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964;

e) a cada subtítulo, exceto nas hipóteses em que possa ser suplementado com fundamento no disposto nas demais alíneas deste inciso, até o limite de vinte por cento do valor do subtítulo, por meio da utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações, limitada a vinte por cento do valor do subtítulo objeto da anulação;

2. reserva de contingência, inclusive à conta de receitas próprias e vinculadas, observado o disposto no § 3º do art. 13 da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023;

3. **superavit** financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2022, observado o disposto no inciso I do § 1º e no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964; e

4. excesso de arrecadação, observado o disposto no inciso II do § 1º e no § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964; e

f) à reserva de contingência, por meio da utilização de recursos provenientes da anulação de dotações sujeitas aos limites estabelecidos no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, quando for demonstrada, no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, elaborado em cumprimento ao disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e na Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, a necessidade de redução do total de despesas sujeitas aos referidos limites;

II - suplementação de dotações classificadas com “RP 1”, por meio da utilização de recursos provenientes de:

a) anulação de dotações;

b) reserva de contingência, inclusive à conta de receitas próprias e vinculadas, observado o disposto no § 3º do art. 13 da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023;

c) **superavit** financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2022, observado o disposto no inciso I do § 1º e no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964; e

d) excesso de arrecadação, observado o disposto no inciso II do § 1º e no § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964;

III - suplementação de dotações classificadas com “RP 2” destinadas:

a) às contribuições, anuidades e integralizações de cotas constantes dos programas “0910 - Operações Especiais: Gestão da Participação em Organismos e Entidades Nacionais e Internacionais” e “0913 - Operações Especiais - Participação do Brasil em Organismos Financeiros Internacionais”, por meio da utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações consignadas a subtítulos de ações dos referidos programas;

2. anulação de dotações consignadas a grupos de natureza de despesa “3 - Outras Despesas Correntes”, “4 - Investimentos” e “5 - Inversões Financeiras” de subtítulos de ações de outros programas, não referidos na alínea “a”;

3. reserva de contingência, inclusive à conta de receitas próprias e vinculadas, observado o disposto no § 3º do art. 13 da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023; e

4. **superavit** financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2022, observado o disposto no inciso I do § 1º e no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964;

b) às despesas abrangidas pela subfunção “Defesa Civil”, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Regional, por meio da utilização de recursos provenientes de anulação de dotações;

c) às unidades orçamentárias integrantes do Ministério da Educação, nos grupos de natureza de despesa “3 - Outras Despesas Correntes”, “4 - Investimentos” e “5 - Inversões Financeiras”, até cinquenta por cento do valor total das dotações consignadas a esses grupos, no âmbito de cada unidade orçamentária, por meio da utilização de recursos provenientes da anulação dessas despesas, até cinquenta por cento do valor total das dotações consignadas aos referidos grupos de natureza de despesa, hipótese em que o remanejamento ocorrerá no âmbito da mesma unidade orçamentária;

d) ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, às instituições científicas, tecnológicas e de inovação, assim definidas no inciso V do **caput** do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e às instituições de pesquisa integrantes da administração direta do Ministério da Ciência, Tecnologia e

Inovações, nos grupos de natureza de despesa “3 - Outras Despesas Correntes”, “4 - Investimentos” e “5 - Inversões Financeiras”, até trinta por cento do valor total das dotações consignadas a esses grupos, no âmbito de cada unidade orçamentária, por meio da utilização de recursos provenientes da anulação dessas despesas, até trinta por cento do valor total das dotações consignadas aos referidos grupos de natureza de despesa, hipótese em que o remanejamento ocorrerá no âmbito da mesma unidade orçamentária;

e) às despesas decorrentes de variação cambial, por meio da utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações, limitada a trinta por cento do valor do subtítulo objeto da anulação; e

2. reserva de contingência, inclusive à conta de receitas próprias e vinculadas, observado o disposto no § 3º do art. 13 da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023;

f) às despesas com operações de garantia da lei e da ordem, acolhimento humanitário e interiorização de migrantes em situação de vulnerabilidade e fortalecimento do controle de fronteiras, no âmbito do Ministério da Defesa, por meio da utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações classificadas com “RP 2”;

2. reserva de contingência, inclusive à conta de receitas próprias e vinculadas, observado o disposto no § 3º do art. 13 da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023; e

3. **superavit** financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2022, observado o disposto no inciso I do § 1º e no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964;

g) às ações e aos serviços públicos de saúde identificados com “IU 6”, por meio de anulação de dotações;

h) à ação “218Y - Despesas Judiciais da União, de suas Autarquias e Fundações Públicas”, no âmbito da Advocacia-Geral da União, por meio da utilização de recursos provenientes de anulação de dotações, limitada a vinte por cento do valor do subtítulo objeto da anulação;

i) a cada subtítulo, exceto nas hipóteses em que possa ser suplementado com fundamento no disposto nas demais alíneas deste inciso, até o limite de vinte por cento do valor do subtítulo, por meio da utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações, limitada a vinte por cento do valor do subtítulo objeto da anulação;

2. reserva de contingência, inclusive à conta de receitas próprias e vinculadas, observado o disposto no § 3º do art. 13 da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023;

3. **superavit** financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2022, observado o disposto no inciso I do § 1º e no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964; e

4. excesso de arrecadação, observado o disposto no inciso II do § 1º e no § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964;

j) à ação “099F - Concessão de Subvenção Econômica ao Prêmio do Seguro Rural (Lei nº 10.823, de 2003)” e à ação “2130 - Formação de Estoques Públicos - AGF”, por meio da utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações consignadas a subtítulos das referidas ações;

2. anulação de dotações até o limite de vinte por cento do subtítulo objeto de cancelamento;

3. **superavit** financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2022, observado o disposto no inciso I do § 1º e no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964;

4. reserva de contingência, inclusive à conta de receitas próprias e vinculadas, observado o disposto no § 2º do art. 13 da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023; e

5. excesso de arrecadação, observado o disposto no inciso II do § 1º e no § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964;

k) a cada subtítulo, no âmbito do Poder Executivo Federal, desde que realizada após a divulgação do relatório de avaliação de receitas e despesas primárias referente ao quinto bimestre de 2023, mediante anulação de dotações classificadas com "RP 1" ou "RP 2";

l) à recomposição das despesas classificadas com "RP 2" nos subtítulos integrantes desta Lei, até o limite dos valores dessas dotações em cada subtítulo no Projeto de Lei Orçamentária de 2023, consideradas as modificações propostas nos termos do disposto no § 5º do art. 166 da Constituição, por meio da anulação de dotações;

m) a cada órgão, até o valor da reserva específica constante no Projeto de Lei Orçamentária de 2023, destinada ao atendimento do disposto no inciso III do § 5º do art. 13 da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, que tenha sido consignada ao respectivo órgão, por meio da anulação de dotações;

n) às ações "00M4 - Remuneração a Agentes Financeiros", "20U7 - Censos Demográfico, Agropecuário e Geográfico" e "216H - Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos", por meio da utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações;

2. reserva de contingência, inclusive à conta de receitas próprias e vinculadas, observado o disposto no § 2º do art. 13 da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023;

3. **superavit** financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2022, observado o disposto no inciso I do § 1º e no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964; e

4. excesso de arrecadação, observado o disposto no inciso II do § 1º e no § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964;

IV - suplementação de dotações classificadas com identificador de resultado primário "RP 2" destinadas aos grupos de natureza de despesa "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras", por meio da anulação de até quinze por cento do valor total das dotações consignadas a essas despesas;

V - suplementação para a recomposição dos subtítulos integrantes desta Lei, até o limite dos valores que constam do Projeto de Lei Orçamentária de 2023 em cada subtítulo, consideradas as modificações propostas nos termos do disposto no § 5º do art. 166 da Constituição, por meio da anulação de dotações; e

VI - suplementação de dotações referente às despesas de que tratam os § 11 e § 21 do art. 100 da Constituição, por meio da utilização de recursos provenientes de:

a) anulação de dotações;

b) reserva de contingência, inclusive à conta de receitas próprias e vinculadas, observado o disposto no § 2º do art. 13 da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023;

c) **superavit** financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2022, observado o disposto no inciso I do § 1º e no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964; e

d) excesso de arrecadação, observado o disposto no inciso II do § 1º e no § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 1º A abertura de crédito suplementar referente à despesa primária será compatível com:

I - a meta de resultado primário estabelecida no art. 2º da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, quando:

a) não aumentar o montante das dotações de despesas primárias consideradas na apuração da referida meta; ou

b) na hipótese de aumento do referido montante, o acréscimo:

1. estiver fundamentado no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, elaborado em cumprimento ao disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e na Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023; ou

2. estiver relacionado à transferência aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de recursos que tenham vinculação constitucional ou legal; e

II - os limites individualizados aplicáveis às despesas primárias, de que tratam os incisos I a V do **caput** do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em observância ao disposto no § 5º do referido artigo e no inciso II do art. 51 da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, quando:

a) não aumentar o montante das dotações de despesas primárias sujeitas aos referidos limites; ou

b) na hipótese de aumento do referido montante, as dotações resultantes da alteração observarem os limites de que tratam os incisos I a V do **caput** do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme demonstrado no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, elaborado em cumprimento ao disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e na Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023.

§ 2º O ato de abertura de crédito suplementar conterá, sempre que necessário, anexo específico com cancelamentos compensatórios de dotações destinadas a despesas primárias, como forma de garantir a compatibilidade com a meta de resultado primário e com os limites individualizados, conforme previsto no § 1º.

§ 3º Os limites de que tratam as alíneas “d” do inciso I e “i” do inciso III do **caput** poderão ser ampliados em até dez pontos percentuais quando o remanejamento ocorrer entre categorias de programação do mesmo programa no âmbito de cada órgão orçamentário.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º, consideram-se como partes do órgão orçamentário as unidades alocadas nos órgãos “71.000 - Encargos Financeiros da União”, “73.000 - Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios”, “74.000 - Operações Oficiais de Crédito” e “75.000 - Dívida Pública Federal” com recursos sob supervisão do respectivo órgão orçamentário.

§ 5º A autorização de que trata este artigo fica condicionada à publicação, até o dia 23 de dezembro de 2023, dos atos de abertura dos créditos suplementares, exceto nas hipóteses previstas nas alíneas “a”, “b” e “f” do inciso I, no inciso II e nas alíneas “b” e “f” do inciso III do **caput**, cuja publicação poderá ocorrer até 31 de dezembro de 2023.

§ 6º Na abertura dos créditos e em atendimento às condições de suplementação de que trata este artigo, poderão ser incluídos grupos de natureza de despesa, identificadores de resultado primário e identificadores de uso, desde que compatíveis com a finalidade da ação orçamentária correspondente, sem prejuízo do disposto no § 12.

§ 7º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares:

I - que envolvam o cancelamento de despesas classificadas com “RP 6” e “RP 7”, desde que, cumulativamente:

a) haja impedimento técnico ou legal que impossibilite a execução da despesa, em conformidade com o disposto no § 2º do art. 72 da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, atestado pelo órgão setorial do Sistema de Planejamento e Orçamento Federal;

b) haja solicitação ou concordância do autor da emenda;

c) os recursos sejam destinados à suplementação de dotações correspondentes a:

1. outras emendas do autor; ou

2. programações constantes desta Lei e de créditos especiais abertos e reabertos, hipótese em que os recursos de cada emenda do autor integralmente anulada deverão suplementar único subtítulo; e

d) não ocorra redução do montante das dotações destinadas nesta Lei e em seus créditos adicionais, por autor, a ações e serviços públicos de saúde; e

II - que envolvam o cancelamento de despesas classificadas com “RP 8” e “RP 9”, desde que, cumulativamente:

a) haja solicitação ou concordância do autor da emenda;

b) os recursos sejam destinados à suplementação de dotações correspondentes a outras emendas do autor ou programações constantes desta Lei e de créditos especiais abertos e reabertos, sem a exigência de que haja anulação integral da emenda do autor;

c) não ocorra redução do montante das dotações destinadas nesta Lei e em seus créditos adicionais, por autor, a ações e serviços públicos de saúde; e

d) não haja discordância acerca da conveniência e oportunidade do remanejamento a ser realizado, por parte do respectivo Poder, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União.

§ 8º Após os remanejamentos efetuados de acordo com o disposto no § 7º, a execução orçamentária manterá a identificação das emendas e dos autores, exceto nas hipóteses de remanejamento de “RP 8” e “RP 9” em que a solicitação ou concordância do autor preveja outro identificador de resultado primário na programação de destino, quando não se aplicarão as exigências previstas na alínea “b” do inciso II do § 7º.

§ 9º Fica dispensada a exigência de solicitação ou concordância do autor quando o remanejamento realizado na forma do disposto no § 8º seja em atendimento de despesas classificadas com “RP 1” ou na forma prevista na alínea “f” do inciso I do **caput**, que tenham sido bloqueadas com fundamento no disposto no § 4º do art. 67 da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023.

§ 10. Nos termos do disposto no § 6º deste artigo, nos subtítulos que contenham somente despesas classificadas na forma prevista na alínea “c” do inciso II do § 4º do art. 7º da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, poderão ser incluídas e suplementadas dotações com

“RP 2”, observadas as condições e os limites estabelecidos neste artigo para a suplementação de dotações classificadas com “RP 2”.

§ 11. A necessidade de suplementação e a possibilidade de anulação de dotações classificadas com “RP 1” deverão ser previamente demonstradas no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, elaborado em cumprimento ao disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e na Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, considerados os ajustes promovidos de acordo com o disposto na alínea “c” do inciso III do § 1º do art. 50 da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, na forma prevista no Quadro 10A integrante desta Lei, ressalvadas as hipóteses em que o crédito suplementar, desde que observada a compatibilidade prevista nos § 1º e § 2º:

I - não alterar valor em relação aos detalhamentos constantes do Quadro 10A;

II - estiver relacionado à transferência aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de recursos que tenham vinculação constitucional ou legal;

III - for necessário ao atendimento de despesas do programa “0901 - Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais”;

IV - estiver relacionado às despesas de que tratam os § 11 e § 21 do art. 100 da Constituição; ou

V - for aberto após a divulgação do relatório de avaliação de receitas e despesas primárias referente ao quinto bimestre de 2023.

§ 12. Os limites percentuais de suplementação e de anulação de dotações constantes deste artigo:

I - terão como referência os valores e as classificações inicialmente fixados nesta Lei e considerarão, inclusive para fins de anulação de dotações, os valores:

a) de que trata o art. 23 da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023;

b) transpostos, remanejados ou transferidos com fundamento na autorização prevista no art. 60 da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023; e

c) cujas classificações forem alteradas com fundamento no disposto nas alíneas “c”, “e” e “f” do inciso III do § 1º do art. 50 da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023; e

II - poderão ser utilizados cumulativamente.

§ 13. Para fins do disposto neste artigo:

I - a anulação de dotações poderá incidir nos subtítulos constantes desta Lei e suas alterações, bem como de créditos especiais abertos e reabertos; e

II - na hipótese de suplementação ou anulação de dotações abertas ou reabertas por créditos especiais, em atendimento ao disposto no § 12, considera-se como dotações e classificações inicialmente fixadas as constantes da Lei de abertura do crédito especial e do ato de reabertura do crédito especial, respectivamente.

## CAPÍTULO III

### DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

## **Seção I**

### **Das fontes de financiamento**

Art. 5º As fontes de recursos para financiamento das despesas do Orçamento de Investimento somam o valor de R\$ 143.538.717.823,00 (cento e quarenta e três bilhões quinhentos e trinta e oito milhões setecentos e dezessete mil oitocentos e vinte e três reais), conforme especificadas no Anexo III.

## **Seção II**

### **Da fixação da despesa**

Art. 6º A despesa do Orçamento de Investimento é fixada em R\$ 143.538.717.823,00 (cento e quarenta e três bilhões quinhentos e trinta e oito milhões setecentos e dezessete mil oitocentos e vinte e três reais), cuja distribuição por órgão orçamentário consta do Anexo IV.

## **Seção III**

### **Da autorização para a abertura de créditos suplementares**

Art. 7º Fica o Poder Executivo federal autorizado a abrir créditos suplementares, desde que compatíveis com a meta de resultado primário estabelecida no art. 3º da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, observado o disposto nos § 1º e § 2º do referido artigo, destinados a:

I - suplementação de subtítulo, até o limite de trinta por cento do valor constante desta Lei, por meio da utilização de recursos provenientes de geração própria, anulação de dotações da mesma empresa ou aporte da empresa controladora;

II - suplementação de despesas relativas a ações em execução no exercício de 2023, por meio da utilização, em favor da empresa correspondente e da programação respectiva, de saldo de recursos do Tesouro Nacional repassados em exercícios anteriores ou inscritos em restos a pagar no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e

III - suplementação ou ajuste de despesas que tenham correspondência com dotações consignadas em créditos suplementares ou especiais abertos no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1º O limite de que trata o inciso I do **caput** não se aplica:

I - quando a suplementação correr à conta de anulação de dotações de subtítulos integrantes da mesma ação no âmbito da mesma empresa; e

II - para suplementar dotações da Eletrobras Termonuclear S.A. - Eletronuclear destinadas à manutenção do Sistema de Geração de Energia Termonuclear de Angra I e II, e à implantação da Usina Termonuclear de Angra III.

§ 2º Na hipótese de empresas não consideradas na meta de resultado primário nos termos do disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, a suplementação de que trata o inciso I do **caput** também poderá ser realizada por meio da utilização de fontes de financiamento relativas a recursos para aumento do patrimônio líquido, operações de crédito de longo prazo e outros recursos de longo prazo.

§ 3º A autorização de que trata este artigo fica condicionada à publicação, até 15 de dezembro de 2023, do ato de abertura do crédito suplementar.

## CAPÍTULO IV

### DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E EMISSÃO DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 8º Com fundamento no disposto no § 8º do art. 165 e no inciso III do **caput** do art. 167 da Constituição e no inciso I do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, sem prejuízo do disposto no inciso V do **caput** do art. 52 da Constituição, ficam autorizadas a contratação e a realização das operações de crédito junto a organismos multilaterais a que se refere o art. 107 da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, e das previstas nesta Lei, exceto aquelas condicionadas à aprovação do Congresso Nacional na forma prevista no art. 23 da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, classificadas com a fonte de recursos “9444”, incluída a emissão de:

I - títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional; e

II - até 2.281.753 (dois milhões duzentos e oitenta e um mil setecentos e cinquenta e três) títulos da dívida agrária para atender ao programa de reforma agrária no exercício de 2023, observado o disposto no § 4º do art. 184 da Constituição, vedada a emissão com prazos decorridos ou inferiores a dois anos.

§ 1º O montante das operações de crédito por emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional, condicionadas à aprovação do Congresso Nacional na forma prevista no art. 23 da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, classificado nesta Lei com a fonte de recursos “9444”, deduzido o montante das alterações de que trata o inciso I do § 3º do art. 3º, será autorizado:

I - por meio da aprovação de projeto de lei de crédito suplementar por maioria absoluta do Congresso Nacional, de acordo com o disposto no inciso III do **caput** do art. 167 da Constituição; ou

II - em conformidade com o disposto no inciso II do § 3º do art. 3º, caso o cumprimento do disposto no inciso III do **caput** do art. 167 da Constituição seja suspenso, na forma prevista na Constituição.

§ 2º A exposição de motivos que acompanhar o projeto de lei a que se refere o inciso I do § 1º conterá o montante das alterações de que trata o inciso I do § 3º do art. 3º e o Poder Executivo federal atualizará essa informação sempre que ocorrer alteração do montante inicial, a fim de que o Congresso Nacional possa ajustar o projeto de lei à real necessidade de suplementação e realização de operações de crédito.

§ 3º Observado o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, os recursos provenientes das operações de crédito a que se refere

este artigo poderão ser remanejados para aplicação em despesas constantes desta Lei e de créditos adicionais.

## CAPÍTULO V

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Integram esta Lei os seguintes Anexos, incluídos aqueles mencionados nos art. 2º, art. 3º, art. 5º e art. 6º:

I - receita estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por categoria econômica, discriminada segundo a origem dos recursos;

II - distribuição da despesa fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por órgão orçamentário;

III - discriminação das fontes de financiamento do Orçamento de Investimento;

IV - distribuição da despesa fixada no Orçamento de Investimento por órgão orçamentário;

V - autorizações específicas de que tratam o inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição e o inciso IV do **caput** do art. 116 da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, relativas a despesas com pessoal e encargos sociais;

VI - relação dos subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves;

VII - quadros orçamentários consolidados;

VIII - discriminação das receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

IX - discriminação da legislação da receita e da despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

X - programa de trabalho das unidades orçamentárias e detalhamento dos créditos orçamentários dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e

XI - programa de trabalho das unidades orçamentárias e detalhamento dos créditos orçamentários do Orçamento de Investimento.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

EM nº 00313/2022 ME

Brasília, 30 de Agosto de 2022

Senhor Presidente da República,

1. Submeto à sua consideração o anexo Projeto de Lei que “Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2023”, no valor de R\$ 5.174.917.785.001,00 (cinco trilhões, cento e setenta e quatro bilhões, novecentos e dezessete milhões, setecentos e oitenta e cinco mil e um real), sendo R\$ 5.031.379.067.178,00 (cinco trilhões, trinta e um bilhões, trezentos e setenta e nove milhões, sessenta e sete mil, cento e setenta e oito reais) dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União e R\$ 143.538.717.823,00 (cento e quarenta e três bilhões, quinhentos e trinta e oito milhões, setecentos e dezessete mil, oitocentos e vinte e três reais) do Orçamento de Investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto, conforme estabelece o § 5º do art. 165 da Constituição, acompanhado da correspondente Mensagem de encaminhamento ao Congresso Nacional.

2. Esclareço, por oportuno, que o referido Projeto de Lei está em conformidade com a legislação vigente aplicável à matéria, em especial com o art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, e os arts. 42, 107 e 110 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, que versam, respectivamente, sobre recursos destinados à irrigação nas Regiões Centro-Oeste e Nordeste, limites individualizados para despesas primárias e aplicações mínimas em ações e serviços públicos de saúde (ASPS) e em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE). Registre-se que, adicionalmente, também foi observado o disposto na Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Paulo Roberto Nunes Guedes*



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Secretaria-Geral

OFÍCIO Nº 515/2022/SG/PR/SG/PR

Brasília, 31 de agosto de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador Irajá  
Primeiro-Secretário  
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento  
70160-900 Brasília/DF

**Assunto: Projeto de Lei.**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem do Senhor Presidente da República relativa ao projeto de lei que “Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2023”.

Atenciosamente,

**LUIZ EDUARDO RAMOS**  
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral  
da Presidência da República



Documento assinado com Certificado Digital por **Luiz Eduardo Ramos Baptista Pereira, Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República**, em 31/08/2022, às 20:07, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).  
Nº de Série do Certificado: 22791



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3600652** e o código CRC **BDA4183B** no site:  
[https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 10080.101207/2022-25

SEI nº 3600652

Palácio do Planalto - 4º andar sala 402 — Telefone: (61)3411-1447

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

## ANEXO I

### RECEITA DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL POR CATEGORIA ECONÔMICA E ORIGEM

ESPECIFICAÇÃO	R\$ 1,00
<b>1. RECEITAS CORRENTES</b>	<b>2.365.991.535.840</b>
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria (1)	876.183.482.228
Contribuições (1)	1.181.183.086.638
Receita Patrimonial (1)	198.401.622.597
Receita Agropecuária (1)	37.250.426
Receita Industrial (1)	6.496.394.187
Receita de Serviços (1)	72.643.483.359
Transferências Correntes (1)	137.936.329
Outras Receitas Correntes (1)	30.908.280.076
<b>2. RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>655.123.274.758</b>
Operações de Crédito (2)	425.643.423.349
Alienação de Bens	503.029.120
Amortização de Empréstimos	46.118.172.448
Transferências de Capital	118.745.692
Outras Receitas de Capital	182.739.904.149
<b>SUBTOTAL (1+2)</b>	<b>3.021.114.810.598</b>
<b>3. REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA PÚBLICA FEDERAL</b>	<b>2.010.264.256.580</b>
<b>TOTAL (1+2+3)</b>	<b>5.031.379.067.178</b>

OBSERVAÇÕES:

(1) Inclui: (i) Multas e Juros de Mora do principal; (ii) Dívida Ativa; (iii) Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa.  
(2) Exclui: Fonte de Recursos "1443 - Refinanciamento da Dívida Pública Federal"

NOTA METODOLÓGICA (elaborada com base na codificação por Natureza de Receita - NR):

1. Receitas Correntes:
  - Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria: Códigos de NR iniciados por "11" + Códigos iniciados por "71";
  - Contribuições: Códigos de NR iniciados por "12" + Códigos iniciados por "72";
  - Patrimonial: Códigos de NR iniciados por "13" + Códigos iniciados por "73";
  - Agropecuária: Códigos de NR iniciados por "14" + Códigos iniciados por "74";
  - Industrial: Códigos de NR iniciados por "15" + Códigos iniciados por "75";
  - Serviços: Códigos de NR iniciados por "16" + Códigos iniciados por "76";
  - Transferências Correntes: Códigos de NR iniciados por "17" + Códigos iniciados por "77"; e
  - Outras Receitas Correntes: Códigos de NR iniciados por "19" + Códigos iniciados por "79", excluídos os que estejam associados à Fonte de Recursos "1443 - Refinanciamento da Dívida Pública Federal".
2. Receitas de Capital:
  - Operações de Crédito: Códigos de NR iniciados por "21" ou por "81", excluídos os que estejam associados à Fonte de Recursos "1443 - Refinanciamento da Dívida Pública Federal";
  - Alienação de Bens: Códigos de NR iniciados por "22" ou por "82";
  - Amortização de Empréstimos: Códigos de NR iniciados por "23" ou por "83";
  - Transferências de Capital: Códigos de NR iniciados por "24" ou por "84"; e
  - Outras Receitas de Capital: Códigos de NR iniciados por "29" ou por "89".
3. Refinanciamento da Dívida Pública Federal: valor integral da Fonte de Recursos "1443 - Refinanciamento da Dívida Pública Federal".

Anexo II -Despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por Órgão Orçamentário

R\$ 1,00  
Valores Correntes

Discriminação	Valor (A)	( % )			
		A / B	A / C	A / D	A / E
CAMARA DOS DEPUTADOS	7.776.794.548	0,40	0,32	0,31	0,15
SENADO FEDERAL	5.704.106.296	0,30	0,24	0,23	0,11
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	2.750.015.046	0,14	0,11	0,11	0,05
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	851.741.456	0,04	0,04	0,03	0,02
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	2.029.721.389	0,11	0,08	0,08	0,04
JUSTIÇA FEDERAL	15.477.560.643	0,80	0,64	0,63	0,31
JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO	722.362.628	0,04	0,03	0,03	0,01
JUSTIÇA ELEITORAL	10.678.418.249	0,55	0,44	0,43	0,21
JUSTIÇA DO TRABALHO	26.045.936.890	1,35	1,08	1,05	0,52
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS	3.708.490.346	0,19	0,15	0,15	0,07
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA	255.251.629	0,01	0,01	0,01	0,01
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	1.556.154.526	0,08	0,06	0,06	0,03
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO	13.335.105.327	0,69	0,55	0,54	0,27
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES	12.482.543.817	0,65	0,52	0,50	0,25
MINISTÉRIO DA ECONOMIA	37.034.408.210	1,92	1,54	1,50	0,74
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	147.396.081.232	7,64	6,12	5,96	2,93
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	752.490.292	0,04	0,03	0,03	0,01
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA	18.856.050.310	0,98	0,78	0,76	0,37
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	9.079.763.012	0,47	0,38	0,37	0,18
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	8.875.026.078	0,46	0,37	0,36	0,18
MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES	4.837.421.444	0,25	0,20	0,20	0,10
MINISTÉRIO DA SAÚDE	162.864.855.939	8,44	6,76	6,58	3,24
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO	1.295.443.465	0,07	0,05	0,05	0,03
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA	17.276.756.983	0,90	0,72	0,70	0,34
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA	973.397.967.154	50,43	40,42	39,33	19,35
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES	2.998.272.081	0,16	0,12	0,12	0,06
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE	2.963.602.794	0,15	0,12	0,12	0,06
MINISTÉRIO DA DEFESA	121.041.096.423	6,27	5,03	4,89	2,41
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL	7.205.648.381	0,37	0,30	0,29	0,14
MINISTÉRIO DO TURISMO	2.287.910.094	0,12	0,10	0,09	0,05
MINISTÉRIO DA CIDADANIA	198.760.812.527	10,30	8,25	8,03	3,95
CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO	111.406.445	0,01	0,00	0,00	0,00
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	16.860.219	0,00	0,00	0,00	0,00
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO	4.220.419.659	0,22	0,18	0,17	0,08
ENCARGOS FINANCEIROS DA UNIÃO	83.313.729.504	4,32	3,46	3,37	1,66
MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS	327.928.987	0,02	0,01	0,01	0,01
BANCO CENTRAL DO BRASIL	3.924.413.531	0,20	0,16	0,16	0,08
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	17.833.130.167	0,92	0,74	0,72	0,35
SUBTOTAL (B)	<b>1.930.045.697.721</b>	<b>100,00</b>	<b>80,00</b>	<b>78,00</b>	<b>38,00</b>
TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS	478.181.184.241	0,00	19,86	19,32	9,50
SUBTOTAL (C)	<b>2.408.226.881.962</b>	<b>0,00</b>	<b>100,00</b>	<b>97,00</b>	<b>48,00</b>
OPERAÇÕES OFICIAIS DE CRÉDITO	66.930.955.007	0,00	0,00	2,70	1,33
SUBTOTAL (D)	<b>2.475.157.836.969</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>100,00</b>	<b>49,00</b>
DÍVIDA PÚBLICA FEDERAL	2.556.221.230.209	0,00	0,00	0,00	50,81
TOTAL (E)	<b>5.031.379.067.178</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>100,00</b>	

ANEXO III  
FONTES DE FINANCIAMENTO DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

ESPECIFICAÇÃO	R\$ 1,00
RECURSOS PRÓPRIOS	<b>139.044.308.839</b>
GERAÇÃO PRÓPRIA	139.044.308.839
RECURSOS PARA AUMENTO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	<b>3.576.794.083</b>
TESOURO	3.571.606.209
OUTRAS FONTES	5.187.874
OPERAÇÕES DE CRÉDITO DE LONGO PRAZO	<b>917.614.901</b>
INTERNAL	355.304.172
EXTERNAL	562.310.729
<b>TOTAL</b>	<b>143.538.717.823</b>

ANEXO IV  
DESPESA DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
22000 - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO	2.960.000
24000 - MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES	11.642.050
25000 - MINISTÉRIO DA ECONOMIA	9.739.438.476
32000 - MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	127.039.944.169
36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE	787.143.375
39000 - MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA	1.320.525.677
41000 - MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES	1.235.273.956
52000 - MINISTÉRIO DA DEFESA	3.401.790.120
<b>TOTAL</b>	<b>143.538.717.823</b>

**ANEXO V**

**AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, E O ART. 116, INCISO IV, DA LEI N° 14.436, DE 09 DE AGOSTO DE 2022 LDO-2023, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS PARA 2023**

DISCRIMINAÇÃO		CRIAÇÃO	QTDE	PROVIMENTO			ANUALIZADA	TOTAL		
				PRIMÁRIA	NO EXERCÍCIO (6)	TOTAL				
<b>1. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTOS DE CARGOS, FUNÇÕES E GRATIFICAÇÕES exceto reposição (1):</b>										
<b>1.1. Poder Legislativo</b>		-	520	127.979.442	9.652.559	137.632.001	181.829.649	13.414.690		
<b>1.1.1. Câmara dos Deputados</b>		-	140	25.876.252	1.805.824	27.682.076	51.752.503	3.611.647		
1.1.1.1. Cargos e funções vagos		-	140	25.876.252	1.805.824	27.682.076	51.752.503	3.611.647		
<b>1.2. Senado Federal</b>		-	230	68.266.349	4.944.518	73.210.867	83.878.348	5.933.421		
1.2.1. Cargos e funções vagos		-	230	68.266.349	4.944.518	73.210.867	83.878.348	5.933.421		
<b>1.3. Tribunal de Contas da União</b>		-	150	33.836.841	2.902.217	36.739.058	46.198.798	3.869.622		
1.3.1. Cargos e funções vagos		-	150	33.836.841	2.902.217	36.739.058	46.198.798	3.869.622		
<b>2. Poder Judiciário</b>		1.525	5.027	732.538.607	106.883.070	839.421.677	832.427.745	118.979.133		
<b>2.1. Supremo Tribunal Federal</b>		-	3	185.723	40.846	226.569	375.461	77.392		
2.1.1. Cargos e funções vagos		-	3	185.723	40.846	226.569	375.461	77.392		
<b>2.2. Superior Tribunal de Justiça</b>		-	83	5.084.998	1.249.028	6.334.026	8.936.294	2.141.191		
2.2.1. Cargos e funções vagos		-	83	5.084.998	1.249.028	6.334.026	8.936.294	2.141.191		
<b>2.3. Justiça Federal</b>		625	850	85.000.000	12.750.000	97.750.000	155.550.188	21.927.859		
2.3.1. Cargos e funções vagos		-	850	85.000.000	12.750.000	97.750.000	155.550.188	21.927.859		
2.3.2. PL nº 625/2011(2)		625	-	-	-	-	-	-		
<b>2.4. Justiça Militar da União</b>		740	522	21.283.888	4.873.963	26.157.851	26.179.754	5.848.757		
2.4.1. Cargos e funções vagos		-	22	2.162.518	472.953	2.635.471	2.659.766	567.545		
2.4.2. PL nº 1184/2015		740	500	19.121.370	4.401.010	23.522.380	23.519.988	5.281.212		
<b>2.5. Justiça Eleitoral</b>		10	505	62.995.439	10.662.782	73.658.221	62.995.439	10.662.782		
2.5.1. Cargos e funções vagos		-	495	61.270.092	10.662.782	71.932.874	61.270.092	10.662.782		
2.5.2. PL nº 1761/2015		10	10	1.725.347	-	1.725.347	1.725.347	-		
<b>2.6. Justiça do Trabalho</b>		52	2.624	501.559.390	67.692.590	569.251.980	513.774.629	67.692.590		
2.6.1. Cargos e funções vagos		-	2.300	450.256.198	59.334.206	509.590.404	461.211.786	59.334.206		
2.6.2. PLC nº 100/2015 - TST		324	51.303.192	8.358.384	59.661.576	52.562.843	8.358.384	520.545.992		
2.6.2. PLC nº 112, de 2017 - TRT 22ª Região (2)		52	-	-	-	-	-	-		
<b>2.7. Justiça do Distrito Federal e dos Territórios</b>		-	387	53.025.047	9.151.656	62.176.703	59.269.764	9.983.625		
2.7.1. Cargos e funções vagos		-	387	53.025.047	9.151.656	62.176.703	59.269.764	9.983.625		
<b>2.8. Conselho Nacional de Justiça</b>		98	53	3.404.122	462.205	3.866.327	5.346.216	644.937		

2.8.1. Cargos e funções vagos	-	8	862.565	206.380	1.068.945	884.211	206.380	1.090.591
2.8.2. Anteprojeto de Lei - Criação de cargos efetivos e comissionados	98	45	2.541.557	255.825	2.797.382	4.462.005	4.385.557	4.900.562
<b>3. Ministério Público da União e Conselho Nacional do Ministério Público</b>	<b>42</b>	<b>183</b>	<b>32.503.277</b>	<b>2.791.703</b>	<b>35.294.980</b>	<b>50.368.174</b>	<b>3.765.962</b>	<b>54.134.136</b>
<b>3.1. Ministério Público Federal</b>	-	<b>52</b>	<b>10.893.127</b>	<b>933.288</b>	<b>11.826.415</b>	<b>14.213.804</b>	<b>1.119.945</b>	<b>15.333.749</b>
3.1.1. Cargos e funções vagos	-	52	10.893.127	933.288	11.826.415	14.213.804	1.119.945	15.333.749
<b>3.2. Ministério Público do Militar</b>	<b>12</b>	<b>5.140.888</b>	<b>236.911</b>	<b>5.377.799</b>	<b>6.237.105</b>	<b>258.449</b>	<b>6.495.554</b>	
3.2.1. Cargos e funções vagos	-	12	5.140.888	236.911	5.377.799	6.237.105	258.449	6.495.554
<b>3.3. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios</b>	<b>25</b>	<b>6.284.252</b>	<b>305.113</b>	<b>6.589.365</b>	<b>12.334.482</b>	<b>538.435</b>	<b>12.872.917</b>	
3.3.1. Cargos e funções vagos	-	25	6.284.252	305.113	6.589.365	12.334.482	538.435	12.872.917
<b>3.4. Ministério Público do Trabalho</b>	<b>40</b>	<b>6.899.331</b>	<b>574.331</b>	<b>7.473.662</b>	<b>13.132.954</b>	<b>861.496</b>	<b>13.994.450</b>	
3.4.1. Cargos e funções vagos	-	40	6.899.331	574.331	7.473.662	13.132.954	861.496	13.994.450
<b>3.5. Escola Superior do Ministério Público da União</b>	<b>5</b>	<b>413.520</b>	<b>89.739</b>	<b>503.259</b>	<b>508.877</b>	<b>107.687</b>	<b>616.564</b>	
3.5.1. Cargos e funções vagos	-	5	413.520	89.739	503.259	508.877	107.687	616.564
<b>3.6. Conselho Nacional do Ministério Público</b>	<b>42</b>	<b>49</b>	<b>2.872.159</b>	<b>652.321</b>	<b>3.524.480</b>	<b>3.940.952</b>	<b>879.950</b>	<b>4.820.902</b>
3.6.1. Cargos e funções vagos	-	7	553.174	105.340	658.514	971.767	180.582	1.152.349
3.6.2. PL nº 2073/2022 (3)	42	42	2.318.985	546.981	2.865.966	2.969.185	699.368	3.668.553
<b>4. Defensoria Pública da União</b>	<b>31</b>	<b>57</b>	<b>7.392.661</b>	<b>335.357</b>	<b>7.728.018</b>	<b>14.402.680</b>	<b>670.714</b>	<b>15.073.394</b>
<b>4.1. Defensoria Pública da União</b>	<b>31</b>	<b>57</b>	<b>7.392.661</b>	<b>335.357</b>	<b>7.728.018</b>	<b>14.402.680</b>	<b>670.714</b>	<b>15.073.394</b>
4.1.1. Cargos e funções vagos	-	26	5.750.472	335.357	6.085.829	11.774.784	670.714	12.445.498
4.1.2. Anteprojeto de Lei - Criação de cargos comissionados	31	31	1.642.189	-	1.642.189	2.627.896	-	2.627.896
<b>5. Poder Executivo</b>	<b>1.177</b>	<b>46.657</b>	<b>2.552.492.166</b>	<b>596.763.618</b>	<b>3.149.255.784</b>	<b>3.721.775.227</b>	<b>820.842.169</b>	<b>4.542.617.396</b>
<b>5.1. Criação e provimento de cargos e funções, exclusive substituição de terceirizados - Civis</b>	<b>1.177</b>	<b>33.833</b>	<b>2.324.770.629</b>	<b>583.219.941</b>	<b>2.907.990.570</b>	<b>3.314.513.281</b>	<b>797.624.436</b>	<b>4.112.137.717</b>
5.1.1. Cargos e funções vagos	-	21.788	1.539.531.863	374.589.674	1.914.121.537	2.260.300.094	518.764.677	2.779.064.771
5.1.2. Banco de Professor-Equivalente e Quadro de Referência dos Cargos de Técnico-Administrativos em Educação (4)	-	10.773	725.890.674	208.437.195	934.327.869	992.185.001	277.916.261	1.270.101.262
5.1.3. Anteprojeto de Lei - Cria os Cargos Comissionados de Militares - CCM e as Gratificações de Militares Fora da Força - GMFF	1.129	1.129	54.943.729	-	54.943.729	54.943.729	-	54.943.729
5.1.4. Anteprojeto de Lei - ANPD	48	48	3.714.820	-	3.714.820	3.714.820	-	3.714.820
5.1.5. Lei nº 1.2.601/2012. - Cargos MRE	-	95	689.543	193.072	882.615	3.369.637	943.498	4.313.135
<b>5.2. Fixação de efetivos - Militares</b>	<b>-</b>	<b>10.920</b>	<b>113.933.975</b>	<b>-</b>	<b>113.933.975</b>	<b>227.867.950</b>	<b>-</b>	<b>227.867.950</b>
5.2.1. Fixação de Efetivos - Aeronáutica, Exército e Marinha	-	10.920	113.933.975	-	113.933.975	227.867.950	-	227.867.950
<b>5.3. Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDf</b>	<b>-</b>	<b>1.904</b>	<b>113.787.562</b>	<b>13.543.677</b>	<b>127.331.239</b>	<b>179.393.996</b>	<b>23.217.733</b>	<b>202.611.729</b>
5.3.1. Fixação de Efetivos - CBMDF	-	356	22.141.574	-	22.141.574	22.703.629	-	22.703.629
5.3.2. Fixação de Efetivos - PMDF	-	648	26.188.904	-	26.188.904	41.688.012	-	41.688.012
5.3.3. Fixação de Efetivos - PCDF	-	900	65.457.084	13.543.677	79.000.761	115.002.355	23.217.733	138.220.088
<b>1. TOTAL DO ITEM 1</b>	<b>2.775</b>	<b>52.444</b>	<b>3.452.906.153</b>	<b>716.426.307</b>	<b>4.169.332.460</b>	<b>4.800.803.475</b>	<b>957.672.668</b>	<b>5.758.476.143</b>

## II. CONCESSÃO DE VANTAGEM, ALTERAÇÃO DE ESTRUTURA DE CARREIRAS E AUMENTO DE REMUNERAÇÃO:

<b>1. Poder Judiciário</b>		<b>1.959.033.261</b>	<b>290.455.841</b>	<b>2.249.489.102</b>	<b>3.073.238.686</b>	<b>459.854.945</b>	<b>3.533.093.631</b>
<b>1.1. Supremo Tribunal Federal</b>		<b>24.044.230</b>	<b>3.419.415</b>	<b>27.463.645</b>	<b>38.244.860</b>	<b>5.363.882</b>	<b>43.608.742</b>
1.1.1. Limite destinado ao atendimento de PLs relativos a reestruturação e/ou aumento de remuneração de cargos, funções e carreiras no âmbito do Poder Judiciário		24.044.230	3.419.415	27.463.645	38.244.860	5.363.882	43.608.742
<b>1.2. Supremo Tribunal de Justiça</b>		<b>109.713.869</b>	<b>17.079.099</b>	<b>126.792.968</b>	<b>121.814.553</b>	<b>18.980.719</b>	<b>140.795.272</b>
1.2.1. Limite destinado ao atendimento de PLs relativos a reestruturação e/ou aumento de remuneração de cargos, funções e carreiras no âmbito do Poder Judiciário		109.713.869	17.079.099	126.792.968	121.814.553	18.980.719	140.795.272
<b>1.3. Justiça Federal</b>		<b>508.979.990</b>	<b>85.911.998</b>	<b>594.891.988</b>	<b>851.742.649</b>	<b>143.150.912</b>	<b>994.893.561</b>
1.3.1. Limite destinado ao atendimento de PLs relativos a reestruturação e/ou aumento de remuneração de cargos, funções e carreiras no âmbito do Poder Judiciário		508.979.990	85.911.998	594.891.988	851.742.649	143.150.912	994.893.561
<b>1.4. Justiça Militar da União</b>		<b>25.910.000</b>	<b>2.010.000</b>	<b>27.920.000</b>	<b>25.910.000</b>	<b>2.010.000</b>	<b>27.920.000</b>
1.4.1. Limite destinado ao atendimento de PLs relativos a reestruturação e/ou aumento de remuneração de cargos, funções e carreiras no âmbito do Poder Judiciário		25.910.000	2.010.000	27.920.000	25.910.000	2.010.000	27.920.000
<b>1.5. Justiça Eleitoral</b>		<b>288.716.399</b>	<b>43.081.016</b>	<b>331.797.415</b>	<b>456.049.841</b>	<b>69.308.643</b>	<b>525.358.484</b>
1.5.1. Limite destinado ao atendimento de PLs relativos a reestruturação e/ou aumento de remuneração de cargos, funções e carreiras no âmbito do Poder Judiciário		288.716.399	43.081.016	331.797.415	456.049.841	69.308.643	525.358.484
<b>1.6. Justiça do Trabalho</b>		<b>871.869.436</b>	<b>118.052.283</b>	<b>989.921.719</b>	<b>1.376.585.977</b>	<b>187.931.282</b>	<b>1.564.517.259</b>
1.6.1. Limite destinado ao atendimento de PLs relativos a reestruturação e/ou aumento de remuneração de cargos, funções e carreiras no âmbito do Poder Judiciário		871.869.436	118.052.283	989.921.719	1.376.585.977	187.931.282	1.564.517.259
<b>1.7. Justiça do Distrito Federal e dos Territórios</b>		<b>125.058.632</b>	<b>20.442.589</b>	<b>145.501.221</b>	<b>198.150.101</b>	<b>32.650.066</b>	<b>230.800.167</b>
1.7.1. AntePL - Altera Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2016,		110.507.530	17.951.194	128.458.724	175.219.160	28.681.984	203.901.144
1.7.2. AntePL - Dispõe sobre o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal		14.551.102	2.491.395	17.042.497	22.930.941	3.968.082	26.899.023
<b>1.8. Conselho Nacional de Justiça</b>		<b>4.740.705</b>	<b>459.441</b>	<b>5.200.146</b>	<b>4.740.705</b>	<b>459.441</b>	<b>5.200.146</b>
1.8.1. Limite destinado ao atendimento de PLs relativos a reestruturação e/ou aumento de remuneração de cargos, funções e carreiras no âmbito do Poder Judiciário		4.740.705	459.441	5.200.146	4.740.705	459.441	5.200.146
<b>2. Ministério Públíco Federal</b>		<b>224.867.532</b>	<b>26.500.927</b>	<b>251.368.459</b>	<b>394.720.812</b>	<b>54.270.747</b>	<b>448.991.559</b>
<b>2.1. Ministério Públíco Federal</b>		<b>135.492.056</b>	<b>13.636.675</b>	<b>149.128.731</b>	<b>239.472.764</b>	<b>27.864.374</b>	<b>267.337.138</b>
2.1.1. Limite destinado ao atendimento de PLs relativos a reestruturação e/ou aumento de remuneração de cargos, funções e carreiras no âmbito do MPU		135.492.056	13.636.675	149.128.731	239.472.764	27.864.374	267.337.138
<b>2.2. Ministério Públíco Militar</b>		<b>8.963.805</b>	<b>914.385</b>	<b>9.878.190</b>	<b>14.131.424</b>	<b>1.995.057</b>	<b>16.126.481</b>
2.2.1. Limite destinado ao atendimento de PLs relativos a reestruturação e/ou aumento de remuneração de cargos, funções e carreiras no âmbito do MPU		8.963.805	914.385	9.878.190	14.131.424	1.995.057	16.126.481
<b>2.3. Ministério Públíco do Distrito Federal de Territórios</b>		<b>28.242.054</b>	<b>6.484.672</b>	<b>34.726.726</b>	<b>48.900.942</b>	<b>13.232.253</b>	<b>62.133.195</b>
2.3.1. Limite destinado ao atendimento de PLs relativos a reestruturação e/ou aumento de remuneração de cargos, funções e carreiras no âmbito do MPU		28.242.054	6.484.672	34.726.726	48.900.942	13.232.253	62.133.195
<b>2.4. Ministério Públíco do Trabalho</b>		<b>47.760.788</b>	<b>4.929.312</b>	<b>52.690.100</b>	<b>84.413.429</b>	<b>10.022.279</b>	<b>94.435.708</b>
2.4.1. Limite destinado ao atendimento de PLs relativos a reestruturação e/ou aumento de remuneração de cargos, funções e carreiras no âmbito do MPU		47.760.788	4.929.312	52.690.100	84.413.429	10.022.279	94.435.708
<b>2.5. Escola Superior do Ministério Públíco da União</b>		<b>1.074.944</b>	<b>34.825</b>	<b>1.109.769</b>	<b>1.648.292</b>	<b>71.158</b>	<b>1.719.450</b>

2.5.1. Limite destinado ao atendimento de PLs relativos a reestruturação e/ou aumento de remuneração de cargos, funções e carreiras no âmbito do MPU	1.074.944	34.825	1.109.769	1.648.292	71.158	1.719.450
<b>2.6. Conselho Nacional do Ministério Público da União</b>	<b>3.333.885</b>	<b>50.1.058</b>	<b>3.834.943</b>	<b>6.153.961</b>	<b>1.085.626</b>	<b>7.239.587</b>
2.6.1. Reajuste em 13,5% do vencimento básico e seus reflexos aos servidores ativos e sobre proventos de aposentadorias e pensões; e Equiparação de FC/CC ao Poder Executivo - CNMP	3.333.885	50.1.058	3.834.943	6.153.961	1.085.626	7.239.587
<b>3. Defensoria Pública da União</b>	<b>75.618.268</b>	<b>9.262.836</b>	<b>84.881.104</b>	<b>88.847.233</b>	<b>11.185.163</b>	<b>100.032.396</b>
<b>2.1. Defensoria Pública da União</b>	<b>75.618.268</b>	<b>9.262.836</b>	<b>84.881.104</b>	<b>88.847.233</b>	<b>11.185.163</b>	<b>100.032.396</b>
3.1. Gratificação por Exercício Cumulativo de Ofícios ou Acervo Processual	10.005.258	-	10.005.258	10.005.258	-	10.005.258
3.2. Reajuste Subsídio dos Defensores Públicos Federais	58.667.771	8.358.802	67.026.573	68.172.494	9.806.038	77.978.532
3.3. Subsídio do Defensor Público-Geral Federal, Subdefensor Público-Geral Federal e Corregedor-Geral	740.655	112.533	853.188	740.655	112.533	853.188
3.4. Reajuste cargos e funções comissionados	2.166.313	-	2.166.313	3.466.622	-	3.466.622
3.5. Reajuste Servidores da DPU (Parcela 1 de 3)	4.038.271	791.501	4.829.772	6.462.204	1.266.592	7.728.796
<b>4. Poder Executivo</b>	<b>11.007.717.695</b>	<b>847.164.466</b>	<b>11.854.882.161</b>	<b>15.253.452.670</b>	<b>1.174.268.321</b>	<b>16.427.720.991</b>
<b>4.1. Poder Executivo Federal</b>	<b>11.007.717.695</b>	<b>847.164.466</b>	<b>11.854.882.161</b>	<b>15.253.452.670</b>	<b>1.174.268.321</b>	<b>16.427.720.991</b>
4.1.1. Limite destinado ao atendimento de PLs relativos a concessão de vantagens, reestruturação e/ou aumento de remuneração de cargos, funções e carreiras no âmbito do Poder Executivo, inclusive as forças de Segurança Pública do Distrito Federal. (5)	11.007.717.695	847.164.466	11.854.882.161	15.253.452.670	1.174.268.321	16.427.720.991
<b>TOTAL DO ITEM II</b>	<b>13.267.236.756</b>	<b>1.173.384.070</b>	<b>14.440.620.826</b>	<b>18.810.259.401</b>	<b>1.699.579.176</b>	<b>20.509.838.577</b>
<b>TOTAL ANEXO V</b>	<b>16.720.142.909</b>	<b>1.889.810.377</b>	<b>18.609.953.286</b>	<b>23.611.062.876</b>	<b>2.657.251.844</b>	<b>26.268.314.720</b>
(1) Para fins de reposição, considera-se exclusivamente o preenchimento de cargos efetivos e cargos/funções comissionadas ocupadas em março de 2022, cujas despesas compunham a base de projeção para definição dos limites de "Pessoal e Encargos Sociais" para 2023 e que venham a vagar <i>a posteriori</i> , não gerando, impacto orçamentário. Neste contexto, excluem-se as vagas originadas de aposentadorias e falecimentos que acarretaram pagamento de pensões, por se trarem de mera reclassificação orçamentária, ou seja, não geram economia em termos de impactos orçamentários.						
(2) Refere-se a Projeto de Lei de ratificação da criação de cargos e funções comissionadas efetivada por ato administrativo, cujas despesas já vêm compondo a folha de pagamento do Órgão ao longo dos últimos anos, não implicando em acréscimos de despesas.						
(3) Projeto de Lei nº 2073/2022, que dispõe sobre a transformação de cargos efetivos do quadro do CNMP, sem aumento de despesas, sendo 5 (cinco) cargos vagos de Analista e 7 (sete) cargos vagos de Técnico do quadro do CNMP em 10 (dez) cargos em Comissão; bem como sobre a criação de 32 (trinta e dois) cargos em Comissão por economia de despesa.						
(4) Limite físico e financeiro destinado a provimentos de cargos efetivos que compõem o Banco de Professor-Equivalente e o Quadro de Referência dos Cargos de Técnico-Administrativos em Educação, nos termos dos Decretos nºs 7.232, de 19 de julho de 2010; 7.311 e 7.312, ambos de 22 de setembro de 2010; 7.485, de 18 de maio de 2011 e 8.260, de 29 de maio de 2014.						
(5) Impacto orçamentário inclui eventual aumento decorrente do Acórdão 1224/2017 TCU-Plenário e Ação Cível Originária nº 3455.						
(6) Detalhamento das programações orçamentárias em nível de Esfera/Órgão/Unidade/Funcional/Programática/Ação/Subárea:						
<b>Reserva de Contingência Fiscal - Primária / Recursos para o Atendimento do art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição</b>						
<b>Esfera/Órgão/Unidade/Funcional/Programática/Ação/Subárea:</b>						
<b>VALOR</b>						
<b>16.720.142.909</b>						
10.01101.99.999.0999.0Z01.6499 - Câmara dos Deputados						
10.02101.99.999.0999.0Z01.6499 - Senado Federal						
10.03101.99.999.0999.0Z01.6499 - Tribunal de Contas da União						
10.10101.99.999.0999.0Z01.6499 - Supremo Tribunal Federal						
10.11101.99.999.0999.0Z01.6499 - Superior Tribunal de Justiça						
10.12101.99.999.0999.0Z01.6499 - Justiça Federal do Primeiro Grau						

10.13101.99.999.0999.0Z01.6499 - Justiça Militar da União	47.193.888
10.14101.99.999.0999.0Z01.6499 - Justiça Eleitoral	351.711.838
10.15126.99.999.0999.0Z01.6499 - Conselho Superior da Justiça do Trabalho	1.373.428.826
10.16101.99.999.0999.0Z01.6499 - Justiça do DF e Territórios	178.083.679
10.17101.99.999.0999.0Z01.6499 - Conselho Nacional de Justiça	8.144.827
10.34101.99.999.0999.0Z01.6499 - Ministério Público Federal	146.385.183
10.34102.99.999.0999.0Z01.6499 - Ministério Público Militar	14.104.693
10.34103.99.999.0999.0Z01.6499 - Ministério Público do DF e Territórios	34.526.306
10.34104.99.999.0999.0Z01.6499 - Ministério Público do Trabalho	54.660.119
10.34105.99.999.0999.0Z01.6499 - Escola Superior do MPU	1.488.464
10.59101.99.999.0999.0Z01.6499 - Conselho Nacional do Ministério Público	6.206.044
10.29101.99.999.0999.0Z01.6499 - Defensoria Pública da União	83.010.929
10.26101.99.999.0999.0Z01.6499 - Ministério da Educação	725.890.674
10.52111.05.122.0032.2867.6499 - Comando da Aeronáutica	79.837.251
10.52121.05.122.0032.2867.6499 - Comando do Exército	8.430.279
10.52131.05.122.0032.2867.6499 - Comando da Marinha	25.666.445
10.71101.99.999.0999.0Z01.6499 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Economia	8.839.597.650
10.71101.99.999.0999.0Z04.6489 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Economia	3.500.000.000
10.73901.28.845.0903.00N.R.0053 - Fundo Constitucional do Distrito Federal	380.787.562
<b>Reserva de Contingência - Financeira / CPSS Decorrente do Atendimento do art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição</b>	<b>1.889.810.377</b>
10.01101.99.999.0999.0Z00.6499 - Câmara dos Deputados	1.805.824
10.02101.99.999.0999.0Z00.6499 - Senado Federal	4.944.518
10.03101.99.999.0999.0Z00.6499 - Tribunal de Contas da União	2.902.217
10.10101.99.999.0999.0Z00.6499 - Supremo Tribunal Federal	3.460.261
10.11101.99.999.0999.0Z00.6499 - Superior Tribunal de Justiça	18.328.127
10.12101.99.999.0999.0Z00.6499 - Justiça Federal do Primeiro Grau	98.661.998
10.13101.99.999.0999.0Z00.6499 - Justiça Militar da União	6.883.963
10.14101.99.999.0999.0Z00.6499 - Justiça Eleitoral	53.743.798
10.15126.99.999.0999.0Z00.6499 - Conselho Superior da Justiça do Trabalho	185.744.873
10.16101.99.999.0999.0Z00.6499 - Justiça do DF e Territórios	29.594.245
10.17101.99.999.0999.0Z00.6499 - Conselho Nacional de Justiça	921.646
10.34101.99.999.0999.0Z00.6499 - Ministério Público Federal	14.569.963
10.34102.99.999.0999.0Z00.6499 - Ministério Público Militar	1.151.296
10.34103.99.999.0999.0Z00.6499 - Ministério Público do DF e Territórios	6.789.785
10.34104.99.999.0999.0Z00.6499 - Ministério Público do Trabalho	5.503.643
10.34105.99.999.0999.0Z00.6499 - Escola Superior do MPU	124.564
10.59101.99.999.0999.0Z00.6499 - Conselho Nacional do Ministério Público	1.153.379
10.29101.99.999.0999.0Z00.6499 - Defensoria Pública da União	9.598.193

10.26101.99.999.0999.0Z0.6499 - Ministério da Educação		208.437.195
10.71101.99.999.0999.0Z0.6499 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Economia		1.196.747.212
10.73901.28.846.0903.09HB.0053 - Fundo Constitucional do Distrito Federal		38.743.677
	<b>Total Geral</b>	<b>18.609.953.286</b>
	<b>Despesas Primárias</b>	<b>16.720.142.909</b>
	<b>Despesas Financeiras</b>	<b>1.889.810.377</b>



## TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Relação das obras e serviços com indícios de irregularidades graves - art. 139, inciso I da Lei 14.194/2021  
(LDO/2022).

Dados atualizados até: 26/07/2022

### 39250 Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT

RJ

<u>Programa de trabalho</u>	<u>Obra / Serviço</u>	<u>%Exec</u>	<u>Data da vistoria</u>	<u>Custo Global estimado</u>	<u>Data base</u>
26.846.2126.0007.0030 / 2015 - RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO - FINANCEIRO DO CONTRATO DE CONCESSÃO DA BR-040 - RIO DE JANEIRO/RJ - JUIZ DE FORA/MG NA REGIÃO SUDESTE	Obras de construção da BR-040/RJ (IGP)	35,13	16/10/2015	297.139.743,40	01/04/1995
26.846.2126.0007.0030 / 2014 - RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO - FINANCEIRO DO CONTRATO DE CONCESSÃO DA BR-040 - RIO DE JANEIRO/RJ - JUIZ DE FORA/MG NA REGIÃO SUDESTE					

**Contrato PG-138/95-00 - Obras de implantação de novo trecho da BR-040-RJ para a subida da Serra de Petrópolis.**

- > Sobrepreço no orçamento da obra
- > Projeto básico e executivo desatualizados e deficientes
- > Sobrepreço no Fluxo de Caixa Marginal decorrente de superestimativa de alíquota de IRPJ e CSSL e da base de cálculo do IRPJ e CSSL

**39250 Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT**

<b>RS</b>					
<u>Programa de trabalho</u>	<u>Obra / Serviço</u>	<u>%Exec</u>	<u>Data da vistoria</u>	<u>Custo global estimado</u>	<u>Data base</u>
26.846.2126.0005.0043 / 2016 - RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBrio ECONÔMICO - FINANCIERO DO CONTRATO DE CONCESSÃO DA BR-290/RS - OSÓRIO - PORTO ALEGRE - ENTRONCAMENTO BR-116/RS (ENTRADA P/ GUAÍBA) NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	Obras de ampliação de capacidade da BR-290/RS (IGP)	88,12	18/05/2017	192.765.219,04	01/11/2013

**Contrato PG-016/97-00 - Termo Aditivo 13 ao Contrato PG-016/97-00**, que inseriu conjunto de obras na BR-290/RS

-> Superfaturamento no cálculo da remuneração das obras

**Projeto Básico** - Projetos executivos referentes às seguintes obras entre o km 75 e o km 94,3: 1. construção da 4ª faixa; 2. Alça de acesso ao bairro São Geraldo; 3. Reconfiguração das alças de acesso com a ERS-118; 4. Viaduto João Moreira Maciel; 5. Melhoria no acesso Canoas e bairro Humaitá, e 6. Implantação da alça de acesso ao bairro Humaitá.



## TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Relação das obras e serviços com indícios de irregularidades graves - art. 139, inciso I da Lei 14.194/2021  
(LDO/2022).

Dados atualizados até 26/07/2022

### 39252 Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT

BA

<u>Programa de trabalho</u>	<u>Obra / Serviço</u>	<u>% Exec</u>	<u>Data da vistoria</u>	<u>Custo global estimado</u>	<u>Data base</u>
26.782.2087.13X7.0029 / 2018 - ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO NA BR-116/BA	Adequação de Trecho Rodoviário na BR-116/BA (IGP)	8,83	04/07/2018	331.438.389,58	
26.782.2087.13X7.0029 / 2017 - ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO NA BR-116/BA					
26.782.2087.13X7.0029 / 2016 - ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO NA BR-116/BA					
26.782.2075.13X7.0029 / 2015 - ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO NA BR-116/BA					
26.782.2075.13X7.0029 / 2014 - ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO NA BR-116/BA					

**Contrato SR-05/00878/2014 - Contratação integrada de empresa para elaboração dos projetos básico e executivo de engenharia e execução das obras de duplicação, implantação de vias laterais, adequação de capacidade, restauração com melhoramentos e obras-de-arte especiais, na Rodovia BR 116/BA, Lote 05, conforme especificações técnicas e demais elementos técnicos constantes do termo de referência, no edital e na proposta da contratada**  
 -> Projeto executivo de obras complementares e de concepção das passarelas em desconformidade com as premissas do instrumento convocatório  
 -> Projeto executivo de geometria em desconformidade com as premissas do instrumento convocatório  
 -> Projeto executivo de pavimentação em desconformidade com as premissas do instrumento convocatório  
 -> Projeto executivo deficiente pela não apresentação de todos os componentes necessários

MENSAGEM Nº 494

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que “Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2023”.

Brasília, 31 de agosto de 2022.

